

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. WOLNEY QUEIROZ)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 para restringir o acesso, tratamento de compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 7º
.....

X - para a proteção do crédito.
.....

§ 8º Para a finalidade prevista no inciso X do caput deste artigo, os serviços de proteção a crédito somente poderão usar informações fornecidas pelas empresas que efetuarem registro do inadimplimento do consumidor;

§ 9º Para a finalidade prevista no inciso X, é vedada:

I - a utilização de dados de comunicação do consumidor em redes sociais

II - a interceptação de mensagens privadas enviadas por correio eletrônico e aplicativos para celulares

III - a coleta de dados por meio de ferramentas de rastreamento de navegação na internet, tais como scripts de monitoramento ou cookies.



§ 10. A empresa que efetuar o registro de inadimplemento do consumidor junto a serviço de proteção ao crédito somente pode fornecer informações relacionadas ao contrato ou transação inadimplido, observadas as mesmas restrições dos incisos do § 9º.” (NR).

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do novo § 9º :

“Art. 4º:

§ 9º O tratamento de informações sobre consumidores observará o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do Art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) e outras restrições previstas em Lei.” (NR)

Art. 3º O Art. 7º-A da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos IV, V e VI:

“Art. 7º-A:

.....

IV - compras efetuadas por meio de pagamento eletrônico;

V - patrimônio do consumidor;

VI - movimentação bancária em conta corrente, investimentos e empréstimos.

.....” (NR).

Art. 4º O inciso VI do caput e o parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passam a vigorar com nova redação:

“Art. 8º:

.....

VI – Preservar sigilo sobre as informações de contato do cadastrado, incluídos endereços residenciais e profissionais, telefones, correio eletrônico e outros meios de comunicação que possam ser utilizados para envio de propaganda e contatos por telemarketing.



Parágrafo único. A fonte somente fornecerá aos consulentes somente as informações previstas no inciso IV do Art. 4º sobre o cadastrado, associadas ao seu nome completo e identificação unívoca por seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é impedir os serviços de proteção ao crédito de promoverem verdadeira investigação particular da vida do consumidor, em afronta ao direito constitucional à privacidade (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, X).

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), em seu Art. 7º, inciso X, autoriza a coleta e tratamento de dados de consumidores para fins de proteção ao crédito, mas não especifica quais dados podem ser utilizados. Sublinha-se que os serviços de proteção ao crédito existentes no Brasil, na atualidade, são empresas privadas e, portanto, realizam profundas investigações sobre a vida financeira dos consumidores para atender aos interesses de seus clientes, os bancos.

Dada a facilidade de acesso a informações pessoais sobre todas as pessoas naturais da internet, com o uso de ferramentas de monitoramento de redes sociais, interceptação de mensagens e scripts de navegação, introduziu-se expressamente a vedação ao uso dessas tecnologias nos incisos do no § 9º do Art. 7º da LGPD.

As penalidades para a infração dos dispositivos ora inseridos na LGPD são as sanções administrativas previstas no Art. 52 da mesma Lei e, conforme o § 2º do Art. 52, podem ainda ser aplicadas sanções civis e penais, não sendo necessário acrescentar dispositivos à norma já existente.



Buscou-se também conter a excessiva permissividade para coleta, tratamento e compartilhamento de informações de clientes praticados por empresas de proteção ao crédito, por meio de alterações na Lei 12.414/2011, a Lei do Cadastro Positivo. Introduziu-se a vedação ao uso de informações que possam caracterizar “espionagem” do consumidor pelas empresas de proteção ao crédito, tais como o histórico de compras, seu patrimônio e sua movimentação bancária (ou seja, seus extratos de conta corrente, quantias investidas e tomadas em empréstimo).

A nova redação dada ao inciso VI e ao parágrafo único do Art. 8º da Lei 12.414/2011 visa reverter a permissividade da redação vigente da Lei. A redação vigente permite que serviços de proteção ao crédito forneçam livremente TODOS os dados de que dispõem sobre os consumidores. Mais do que isso, é alarmante que a redação vigente do parágrafo único proíbe que as fontes de informação criem regras que limitem o acesso dos bancos (os consulentes) aos dados dos consumidores (cadastrados):

Art. 8º São obrigações das fontes:

(...)

VI - fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.

Ressalta-se que essa redação contraria frontalmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao obrigar o compartilhamento de todas as informações contidas nos bancos de dados. O parágrafo único impede o estabelecimento de regras que limitem a transmissão de informações de cadastrados. Os dispositivos destacados invertem o princípio da SEGURANÇA dos dados prevista na LGPD (da Lei nº 13.709/2019, Art. 6º, VII), pois ao invés de se protegerem os dados pessoais, os gestores de banco de dados são obrigados a difundir-los. Em outras palavras, esses dispositivos criam o “PRINCÍPIO DA INSEGURANÇA” dos dados dos consumidores.

A nova redação dada a esses dispositivos no presente Projeto de Lei proíbe o compartilhamento de dados que possam ser usados para os incômodos contatos de bancos por meio de telemarketing, marketing digital e por meio de impressos enviados sem solicitação ao endereços dos consumidores.



Dada a notória relevância da proteção das informações dos consumidores contra o mau uso por empresas de proteção ao crédito, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de August de 2020.

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal
PDT/PE

